



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Empresas Estatais	2
Administração Pública Municipal	3
Caçador	3
Içara	3
Itapema	4
Palmitos	4
Penha	4
São Bento do Sul	5
Timbó Grande	8
Pauta das Sessões	8
Atos Administrativos	9

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @PPA 25/00027877

Assunto: Atos de Aposentadoria de Portiuncola Caesar Augustus Gorini e de Concessão de Pensão em nome de Onei Schaucoski Gorini

Responsáveis: Calírio Cipriano da Silveira, Jorge Eduardo Tasca e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 741/2025



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar a Decisão (Plenária) n. 2551, de 05/09/2011, exarada no Processo n. @APE-08/00758510, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Portiuncola Caesar Augustus Gorini, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. do ato de aposentadoria de Portiuncola Caesar Augustus Gorini, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 0128686-2-01, CPF n. XXX.507.109-XX, consubstanciado na Portaria n. 2134/IPREV, de 1º/10/2008, alterada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, considerado conforme análise realizada;

2.2. do ato de concessão de pensão por morte a Onei Schaucoski Gorini, em decorrência do óbito de Portiuncola Caesar Augustus Gorini, servidor Inativo, no cargo de Médico, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 0128686-2-01, CPF n. XXX.507.109-XX, consubstanciado na Portaria n. 4561/IPREV, de 17/12/2024, com vigência a partir de 23/09/2024, considerado legal conforme análise realizada.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 4561/IPREV, de 17/12/2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, arts. 6º, III, 59, II, 71, 73 e 77, VI, "b", item 6, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, com as redações modificadas pelas Leis Complementares (estaduais) ns. 689/2017 e 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto nos art. 16, I, § 1º, da Resolução n. TC-265/2024.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - V Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @RLA 18/00206175

Assunto: Auditoria sobre o cumprimento da legislação de acesso à informação pelas empresas estatais

Responsáveis: João Raimundo Colombo e Cósme Polêse

Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 763/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 206/2024**, considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 3.1 a 3.16 do Acórdão n. 183/2021 e determinar o seu arquivamento.

2. Recomendar à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS -, na pessoa do seu atual Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo:

2.1. a correção das informações relacionadas a receitas e despesas da estatal disponibilizadas em formatos abertos (.csv) no seu Portal da Transparência;

2.2. a disponibilização dos extratos bancários das contas correntes e aplicações financeiras em formato .pdf e em formatos abertos (.csv) no seu Portal da Transparência;

2.3. que no endereço eletrônico https://www.scgas.com.br/scgas_transparencia/empregados-publicos/remuneracao altere a forma de consulta dos dados funcionais do quadro de pessoal, expandindo a possibilidade de consulta para consulta geral e não individual, onde é necessário informar o nome do empregado, contribuindo assim para melhor transparência e facilidade de acesso às informações;

2.4. que habilite *link* para contato através do seu *chat*, ou que exclua este campo da sua tela em <https://www.scgas.com.br/scgas/institucional/fale-conosco>;

2.5. que mantenha atualizado e disponível para acesso geral (via portal da transparência/acesso à informação) as informações/registros do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SIC - e do Serviço de Atendimento ao Cidadão eletrônico – e-SIC -, conforme prevê o art. 9º da Lei de Acesso à Informação;

2.6. que nas informações disponibilizadas ao acessar o endereço eletrônico https://www.scgas.com.br/scgas_transparencia/site/acesso-a-informacao/lei-de-acesso-a-informacao escreva por extenso o significado da sigla "e-SIC", ou seja: Serviço de Atendimento ao Cidadão - eletrônico, tendo em vista a necessidade de ser usada uma linguagem clara e acessível a todos no Portal da Transparência da Unidade.

3. Dar ciência desta Decisão à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS.

Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Caçador

Processo n.: @PMO 25/80003686 (Vinculados: @RLA-21/00593891, @PMO-24/80090366, @RLI-25/00103301 e @PMO-25/80003767)

Assunto: Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional (Processo n. @RLA-21/00593891) que verificou a adequação do Plano Diretor do Município de Caçador à Constituição Federal

Responsável: Alencar Mendes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 734/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 32/2025**, que trata do primeiro monitoramento decorrente da Auditoria Operacional (Processo n. @RLA 21/00593891) que avaliou a implementação da revisão do Plano Diretor pelo Município de Caçador.

2. Considerar em cumprimento as determinações dirigidas à Prefeitura Municipal de Caçador constantes dos itens 3.1 da Decisão n. 609/2023 e 1.1 da Decisão n. 565/2024, de revisar o seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001.

3. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal – DAE - que realize mais um monitoramento para verificar o cumprimento integral do item 3.1 da Decisão n. 609/2023, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução n. TC-79/2013.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 32/2025**, à Prefeitura Municipal de Caçador e à Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dra. Cibelly Farias.

5. Determinar o encerramento deste processo de monitoramento, conforme prevê o art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Içara

Processo n.: @APE 20/00205440

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sirlene Maria Freitas da Silva

Responsáveis: Murialdo Canto Gastaldon e Marcos Roberto Rossi de Jesus

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 781/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara que proceda à anulação do ato de aposentadoria em exame, conforme determinado no item 2.1 da Decisão (plenária) n. 663/2022, proferida na sessão de 1º/06/2022, bem como, à expedição de novo ato de aposentadoria, remetendo referidos atos a esta Corte de Contas, acompanhados dos demais documentos elencados na Instrução Normativa n. TC-11/2001, para o Sistema de Gerenciamento de Atos, para nova análise da concessão do benefício previdenciário.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara.



Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itapema

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 370/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **ITAPEMA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 284.866.460,00 a arrecadação foi de R\$ 265.456.334,22, o que representou 93,19% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/07/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Palmitos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 369/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PALMITOS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 35.499.998,12 a arrecadação foi de R\$ 32.273.265,32, o que representou 90,91% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/07/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Penha

Processo n.: @REP 25/00008309

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de informações sobre processo licitatório que envolve a construção da 2ª avenida de Santa Lídia

Interessada: Associação Comunitária dos Amigos e Moradores da Praia de Armação



Responsável: Luíz Américo Pereira
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 733/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não Conhecer da Representação apresentada em 24/01/2025 pela Associação Comunitária dos Amigos e Moradores da Praia de Armação, sob o protocolo n. 466/2025, acerca de possíveis irregularidades e indícios de favorecimento nas obras de avenida no bairro Santa Lídia, Município de Penha, conhecida como "2ª Avenida do bairro Santa Lídia", por não preencher todos requisitos e formalidades previstos nos arts. 102 e 96, §2º, da Resolução n. TC-06/2001 e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 145/2025**, à Associação Representante, à Prefeitura Municipal de Penha e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO N.:@REP 25/00121628

UNIDADE GESTORA:Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul

INTERESSADOS:Oswaldir Peters, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (SAMAE)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n 20/2025 - Contratação de empresa especializada Serviço contínuo de Vigilância Patrimonial

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 489/2025

O presente processo trata de Representação encaminhada pela empresa WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, já qualificada nos autos, representada por seu sócio administrador Sr. Guilherme Gustavo de Souza Gallo, com fundamento no art. 170 da Lei Federal n. 14.133/21, comunicando supostas irregularidades afetas ao Pregão Eletrônico n. 20/2025 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul – SC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço contínuo de vigilância patrimonial.

A representante sustenta, em resumo, que foi vencedora da licitação, desclassificada posteriormente e que a sua intenção de recorrer da desclassificação no certame foi rejeitada sob o argumento de ausência de justificativa, contrariando o item 4 do edital e o artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, os quais não exigem a apresentação dos motivos no momento da manifestação de intenção recursal. Além disso, solicitou que a representação fosse recebida com efeito suspensivo.

Em análise inicial, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) considerou atendidos os requisitos para a admissibilidade da Representação, com base nos arts. 96, §§1º ao 6º, e 102, da Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno).

A análise da seletividade foi feita com base na Resolução n. TC – 283/2025, abrangendo as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade e Urgência. Nesse ponto, a DLC considerou que a Representação não estaria apta a ter seu prosseguimento, pois não teria atingido a pontuação mínima necessária para que tal medida fosse adotada.

Nesse contexto, se manifestou pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC – 0165/2020.

É o breve relatório.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, destaca-se inicialmente que o expediente da empresa WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL foi encaminhado a esta Corte de Contas com fundamento no art. 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Lei (federal) n. 14.133/2021

Art. 170. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

No âmbito do TCE/SC, a Representação está prevista no art. 66 Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, como segue:

Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Com relação ao processamento, o Regimento Interno prevê, em seu art. 96, que a análise seja realizada em três etapas sucessivas e excludentes, abrangendo o exame de admissibilidade, a análise de seletividade e a análise preliminar de mérito:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)



Art. 96. [...]

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

I – exame da admissibilidade; (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

II – submissão à análise da seletividade; e (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo. (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

[...]

No que se refere ao **exame de admissibilidade**, destaca-se o art. **art. 102 do Regimento Interno** elenca os seguintes requisitos:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, **estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória**, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução. (Incluído pela Resolução N. TC-05/2005– DOE de 06.09.05)

Ainda, por força do que dispõe o parágrafo único do referido art. 102, que determina a aplicação, na Representação, de disposições relativas à Denúncia, são requisitos para a admissibilidade os previstos nos §1º e §2º do art. 96 do Regimento Interno, quais sejam:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)**Art. 96. [...]**

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

Além desses, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC - 21/2015 prevê os seguintes requisitos que devem estar presentes na Representação encaminhada com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos para que ela possa ser admitida:

Instrução Normativa n. TC - 21/2015

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, serem redigida em linguagem clara e objetiva, **estar acompanhada de indício de prova de irregularidade** e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No presente caso, constata-se que a Representação se refere à licitação lançada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul, está redigida em linguagem clara e objetiva e contém o nome legível do Representante, sua qualificação, endereço e assinatura. Além disso, também possui o seu número e respectivo comprovante de inscrição no CNPJ, atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante. Além disso, observa-se a presença de “indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória”, como requer o Regimento Interno. Assim sendo, com relação ao exame da admissibilidade, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos, atendendo ao disposto na Resolução n. TC – 06/2001 e na Instrução Normativa n. TC – 21/2015.

Quanto à **análise da seletividade**, destaca-se que a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, em seu art. 169, que os Tribunais de Contas fazem parte da terceira linha de defesa no controle das contratações públicas, podendo adotar medidas distintas quando forem constatadas impropriedades formais ou irregularidades que configurem dano à Administração. No que se refere à fiscalização, a legislação previu que cabe aos órgãos de controle a adoção de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, como se depreende do *caput* do art. 170, a seguir transcrito:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

Trata-se de inovação relevante em relação à Lei n. 8.666/93, que se limitava a garantir o direito de representação perante os Tribunais de Contas, sem estabelecer critérios de seleção para o prosseguimento por fiscalização.

Nessa linha foi expressa a orientação do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), o qual, por meio do Enunciado 58, esclareceu:

ENUNCIADO 58 Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 75 (GT 9 – art. 170) Sem prejuízo dos pressupostos legais de admissibilidade, os órgãos de controle considerarão os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na seleção de fiscalizações e outras ações de controle relacionadas a licitações e contratos regidos pela Lei n. 14.133/2021, inclusive aquelas voltadas à apuração de denúncias e representações, com vistas à eficiência e à racionalidade administrativa.

No âmbito do TCE/SC, foi editada a Resolução n. TC – 0165/2020, que, entre outras disposições, instituiu o procedimento de seletividade, estabeleceu condições prévias e critérios específicos para que essa análise ocorresse.



No presente caso, o exame foi realizado pela DLC sob os parâmetros da Resolução n. TC – 283/2025, tendo sido considerado que a Representação não atenderia aos critérios nela estabelecidos, alcançando 53,70 dos pontos previstos na Matriz de Seletividade, enquanto a pontuação mínima seria correspondente a 60%.

Contudo, discorda-se da avaliação no que se refere ao componente “Políticas Públicas”, para a qual não foi atribuída pontuação pela DLC. Considera-se que apesar de se tratar da contratação de atividade-meio, voltada à segurança do patrimônio de entidade, o serviço em questão dá suporte essencial para que os serviços de abastecimento de água, resíduos sólidos e coleta de esgotos sanitários do município possam ser executados com eficiência e continuidade.

A política pública de saneamento básico depende da manutenção e operação contínua de uma infraestrutura crítica, como estações de tratamento de água e esgoto, redes de distribuição, reservatórios, veículos e equipamentos. A ausência de segurança adequada pode comprometer a integridade desses ativos, gerando prejuízos financeiros, paralisações nos serviços e riscos à saúde pública. Portanto, há relação com a política pública de saneamento básico, com o ODS 6 – Água Potável e Saneamento e com a Relatoria Temática do Meio Ambiente do TCE/SC, que tem entre seus eixos a questão do esgotamento sanitário.

Desse modo, considera-se que a intervenção tempestiva do Tribunal, para apurar legalidade na condução do processo licitatório, deve impactar na solução dos fatos representados, motivo pelo qual se concede 12 pontos para o componente “Políticas Públicas”. Assim, a análise da seletividade supera a pontuação necessária para o prosseguimento da atividade fiscalizatória. Com relação à **análise preliminar do mérito** nessa fase processual, destaca-se que visa verificar a necessidade de adoção de medida cautelar.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, foi relatado possível cerceamento do direito de recorrer da empresa que apresentou a melhor proposta no certame, mas que foi posteriormente desclassificada. A licitante teve a “intenção de recurso”, apresentada como determina o inciso I do parágrafo primeiro do artigo 165 da Lei (federal) n. 14.133/2025, indeferida sob o argumento de que não estaria justificada. Ocorre que o referido diploma legal estabelece apenas o prazo para apresentação da intenção de recorrer, sem exigir que as justificativas sejam apresentadas nesse momento, como se vê a seguir:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I **docaput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I docaput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I **docaput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dessa forma, entende-se que a unidade gestora poderia ter admitido a intenção de recorrer para avaliar as justificativas que seriam apresentadas pela licitante, ao invés de indeferir a intenção de forma imediata. Tal medida preservaria a busca pela proposta mais vantajosa ao **interesse público** e estaria em conformidade com os princípios da segurança jurídica, julgamento objetivo, motivação, vinculação ao edital e competitividade, conforme previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Assim sendo, a princípio, em análise perfunctória dos fatos relatados, que há indicação de possível restrição indevida do direito de recorrer, o que caracteriza o *fumus boni iuris*, diante de possível descumprimento do art. 165 da Lei (federal) n. 14.133/2025. Quanto ao *periculum in mora*, conforme análise realizada pela DLC, “existe perigo de demora para a apuração dos fatos, uma vez que em 24/06/2025 a sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação, de forma que a qualquer momento pode ser adjudicado e homologado”.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO encaminhada pela empresa WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, já qualificada nos autos, representada por seu sócio administrador Sr. Guilherme Gustavo de Souza Gallo, com fundamento no art. 170 da Lei Federal n. 14.133/21, comunicando supostas irregularidades afetas ao Pregão Eletrônico n. 20/2025 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul – SC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço contínuo de vigilância patrimonial, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos no art. 96 da Resolução n. TC – 06/2001;



2. **CONSIDERAR** atendidos os critérios de seletividade nos termos do Resolução n. TC – 283/2025;
3. **Determinar cautelarmente** ao Sr. Osvalcir Peters, Presidente do SAMAE de São Bento do Sul, que **suspenda Pregão Eletrônico n. 20/2025** até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.
4. **Determinar a Audiência** Sr. Osvalcir Peters, Presidente do SAMAE de São Bento do Sul, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em razão da seguinte irregularidade, passível de aplicação de multa prevista no art. 70, da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000:
 - 4.1. Indeferimento injustificado da intenção de recorrer intenção da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 20/2025, contrariando o item 4 do edital e o artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, os quais não exigem a apresentação dos motivos no momento da manifestação de intenção recursal.
5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.
7. Dar ciência ao representante, aos interessados e ao Controle Interno da Unidade Gestora.
Florianópolis, *data da assinatura digital*.
Sabrina Nunes locken
Relatora

Timbó Grande

Processo n.: @REC 24/00200658

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão Singular n. GAC/LEC - 171/2024, exarada nos autos do Processo n. @APE-21/00326265

Interessada: Lilia Bernardete Matos

Procurador: Richard Jean Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 728/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do Recurso de Agravo interposto, com fundamento no art. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 135, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, contra a Decisão Singular GAC/LEC - 171/2024, proferida em 1º/03/2024, nos autos do Processo n. @APE 21/00326265, por não preencher os requisitos de admissibilidade e interesse recursal, referentes à legitimidade da Recorrente.

2. Determinar o encerramento dos autos no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc – deste Tribunal.

3. Dar ciência desta Decisão à Recorrente e à Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 16/07/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 23/00712363 / PMFpolis / Black Cat Comércio Eireli, Jacques de Andrade e Silva, Joel Brígido da Costa Júnior, Jorge Simões Lautert, José Nei Alberton Ascari, Liga das Escolas de Samba de Florianópolis (LIESF), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@CON 24/00433679 / IPRESP / Rosani Cesário Pereira

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@TCE 22/00621960 / PMSMOeste / Alexandra Paglia, Aristides Cimadon, Barbara Casales Giongo Rodrigues, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Márcio Cassol Carvalho, Paglia & Advogados Associados, Ronei Danielli, Rosani Teresa Spaniol Pelissari, Secretaria de Estado da Educação, Wilson Trevisan

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0285/2025

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, no Gabinete da Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Ioken.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000003207-0;

RESOLVE:

Designar a servidora Sonia Endler de Oliveira, matrícula 450.790-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro-Substituto, TC.DAS.5, do Gabinete da Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Ioken, no período de 16/7/2025 a 25/7/2025, em razão da concessão de férias à titular, Luciane Beiro de Souza Machado.

Florianópolis, 7 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0286/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000003187-1;

RESOLVE:

Designar o servidor Cléber Faccin, matrícula 451.228-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão Laboratório de Obras Rodoviárias, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 16/7/2025 a 25/7/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Rodrigo Luz Glória.

Florianópolis, 7 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

